

praticados por essas entidades, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos conselhos escolares estaduais;

- 1)PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2)REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Cametá cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação do CONSELHO ESCOLAR DO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DO BAIXO TOCANTINS-CAMETÁ ;
- 3)PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 4)CIENTIFICAR o presentante legal da entidade;
- 5)REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 13 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 831745

PORTARIA N.º 3447/2014-MP/PGJ

CONCEDER 8 (oito) diárias à Promotora de Justiça MAGDALENA TORRES TEIXEIRA, Matrícula 999.1731, C.P.F. 724.033.303-53, conforme autorização no âmbito do expediente n.º 20919/2014, nos termos do art. 117 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006, em virtude de haver sido autorizado seu deslocamento desta Capital ao município de Itaituba, no período de 2 a 14/6/2014, tendo em vista a acumulação de atribuições em diferentes comarcas.

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO D.O.E. DE 29/7/2014

PORTARIA N.º 620/2015-MP/PGJ

CONCEDER 2 e 1/2 (duas e meia) diárias ao Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA, Matrícula 999.837, C.P.F. 319.410.952-91, conforme autorização no âmbito do expediente n.º 3006/2015, nos termos do art. 117 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006, em virtude de haver sido autorizado seu deslocamento de Viseu ao município de Bragança, no período 26 a 28/1/2015, tendo em vista a acumulação de atribuições em diferentes comarcas.

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO D.O.E. DE 14/4/2015

Protocolo 831896

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 012/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 027/2014 - CPJ

(PROTOCOLO Nº 40609/2014).

RECORRENTE: DESEMBARGADOR APOSENTADO FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES.

ADVOGADA: MARTA INÊS ANTUNES LIMA (OAB/PA 12231).

RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS PARCELAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONVERTIDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTABELECENDO ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 34238/SP) REAFIRMAM O CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO, “IN CASU”, DA ANALOGIA E DA PRÁXIS ADMINISTRATIVA PARA QUE SEJA UTILIZADO, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES POR FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS, O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), QUE ATUALIZOU MONETARIAMENTE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). O ÍNDICE SERÁ APLICADO AO VALOR HISTÓRICO DO SUBSÍDIO, TENDO COMO TERMO INICIAL O MOMENTO EM QUE O RECORRENTE REALIZOU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS

ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES. REGISTRADA A ABSTENÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA, ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA E FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

Belém (PA), 7 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, por delegação

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, por delegação

Protocolo 831917

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 013/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 021/2013 - CPJ

(PROTOCOLO Nº 13098/2013).

RECORRENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO LICURGO MARGALHO SANTIAGO.

RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS PARCELAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONVERTIDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTABELECENDO ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO VIOLOU A PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 34238 SP) REAFIRMAM O CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO, “IN CASU”, DA ANALOGIA E DA PRÁXIS ADMINISTRATIVA PARA QUE SEJA UTILIZADO, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES POR FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS, O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), QUE ATUALIZOU MONETARIAMENTE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE), CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). O ÍNDICE SERÁ APLICADO AO VALOR HISTÓRICO DO SUBSÍDIO, TENDO COMO TERMO INICIAL O MOMENTO EM QUE O RECORRENTE REALIZOU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES E ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. REGISTRADA A SUSPEIÇÃO DAS PROCURADORAS DE JUSTIÇA DULCELINDA LOBATO PANTOJA E MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS.

Belém (PA), 7 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, por delegação

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, por delegação

Protocolo 831918

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 014/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 012/2014 - CPJ (PROTOCOLO

Nº 19791/2014).

RECORRENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO JORGE FERREIRA CORTES.

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS (OAB/PA 9167).

RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS PARCELAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONVERTIDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTABELECENDO ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO VIOLOU A PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 34238/SP) REAFIRMAM O CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO, “IN CASU”, DA ANALOGIA E DA PRÁXIS ADMINISTRATIVA PARA QUE SEJA UTILIZADO, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES POR FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS, O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) QUE ATUALIZOU MONETARIAMENTE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE), CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). O ÍNDICE SERÁ APLICADO

AO VALOR HISTÓRICO DO SUBSÍDIO, TENDO COMO TERMO INICIAL O MOMENTO EM QUE O RECORRENTE REALIZOU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES. REGISTRADA A ABSTENÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, DULCELINDA LOBATO PANTOJA, MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA E ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.

Belém (PA), 7 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, por delegação

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, por delegação

Protocolo 831922

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 015/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 013/2014 - CPJ

(PROTOCOLO Nº 19269/2014).

RECORRENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO CLODOMIR ASSIS ARAÚJO.

RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS PARCELAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONVERTIDAS EM PECÚNIA (COM BASE NO VALOR ATUAL DO SUBSÍDIO). AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTABELECENDO ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO VIOLOU A PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 34238/SP) REAFIRMAM O CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO, “IN CASU”, DA ANALOGIA E DA PRÁXIS ADMINISTRATIVA PARA QUE SEJA UTILIZADO, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES POR FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS, O INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) QUE ATUALIZOU MONETARIAMENTE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE), CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). O ÍNDICE SERÁ APLICADO AO VALOR HISTÓRICO DO SUBSÍDIO, TENDO COMO TERMO INICIAL O MOMENTO EM QUE O RECORRENTE REALIZOU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES. REGISTRADA A ABSTENÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA E ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.

Belém (PA), 7 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador Geral de Justiça, por delegação

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, por delegação

Protocolo 831926

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 016/2015 - CPJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 045/2014 - CPJ

(PROTOCOLO Nº 40771/2014).

RECORRENTE: DESEMBARGADOR APOSENTADO BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA.

RECORRIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS PARCELAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONVERTIDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTABELECENDO ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO VIOLOU A PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 34238/SP) REAFIRMAM O CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO, “IN CASU”, DA ANALOGIA E DA